TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012331-56.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Paulo Sergio Machado Junior

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese o aduzido em exceção processual pelo requerido DETRAN deve-se atentar que havendo comprovação dos fatos alegados na inicial, implicará anulação de possíveis infrações de trânsito do veículo, bem como cancelamento de pontos da CNH do autor, junto ao requerido Detran/SP, daí por que deve ser mantido no polo passivo desta demanda, em detrimento da vergastada ilegitimidade.

O processo comporta julgamento no estado em que se

encontra.

A ação é improcedente.

Com efeito, alega o autor não ter sido notificado da autuação de trânsito mencionada na inicial, ficando assim impossibilitado de indicar o real condutor do veículo.

Nos autos às fls. 67, constata-se que a notificação foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

devidamente enviada, porém o endereço de cadastro do autor na época do envio daquela (07/08/2017) encontrava-se desatualizado junto à requerida Prefeitura Municipal, o que foi modificado somente em 29/06/2018, caindo por terra as alegações do autor, o único responsável pela atualização de seu cadastro.

No mais o autor ao efetuar o pagamento da multa, conforme se nota à fl. 66, reconheceu a regularidade na cobrança desta.

Acresce-se: nestes autos o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

Enfim, ainda que fosse o caso de reconhecimento do direito de transferência dos pontos da CNH do autor para o possível real condutor, não constando este no polo passivo da ação não haveria como se sujeitar aos efeitos da sentença preferida.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

P.R.I.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA